

**AO 2º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE –
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5260129-63.2025.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada administradora judicial no pedido de Recuperação Judicial dos autos supracitados, em que é requerente **THONY FERRAGEM LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão do Ev. 257, expor e requerer o que segue:

I – SÍNTESE DA DECISÃO DO EV. 257

Por meio da decisão do Ev. 257, este d. Juízo apreciou os pedidos formulados pelo Banco Bari no Ev. 221 e manteve a essencialidade dos imóveis de matrículas n.º 134.696, 134.759, 134.760, 134.761, 134.762, 134.763 e 134.764, reconhecida anteriormente com base, inclusive, na diligência realizada por esta Administradora Judicial em 19/03/2026. Também indeferiu os pedidos de nova vistoria *in loco* e de fixação de contraprestação mensal.

Quanto à manifestação do Estado do Rio Grande do Sul (Ev. 233), consignou que a suficiência das garantias e os requisitos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 11.101/2005 serão analisados oportunamente, assim como o controle de legalidade do Plano e as questões relativas ao edital e à deliberação dos credores, após o cumprimento das etapas previstas nos artigos 53, 55 e 56 da Lei.

Por fim, o Juízo determinou a intimação das partes e, especificamente, a abertura de vista a esta Administradora Judicial acerca das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial, providência que passa a ser atendida na presente manifestação.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

II.1 – Relatório das objeções ao plano

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no Ev. 161, e o edital de que trata o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 foi expedido no Ev. 240 e disponibilizado no Diário Eletrônico em 24/08/2026 (Ev. 243), considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente, em 25/08/2026. A partir de então, teve início o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de objeções ao referido Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.101/2005, o qual se encerrou em 24/09/2026.

No curso do prazo, foram juntadas aos autos 8 (oito) objeções ao Plano (Ev. 246, 248, 249, 252, 253, 254, 255 e 256), protocoladas entre 02/09/2026 e 23/09/2026, sendo, portanto, todas tempestivas.

Por meio da decisão do Ev. 257, este d. Juízo determinou a abertura de vista a esta Administradora Judicial acerca das objeções apresentadas. Em

atendimento à determinação, esta Administradora Judicial apresenta o anexo Relatório de Análise das Objeções ao Plano de Recuperação Judicial, no qual foram sistematizadas as insurgências apresentadas pelos Credores e examinadas as cláusulas impugnadas sob o aspecto de sua legalidade.

Por oportuno, quanto às condições de pagamento propostas, esta Administradora Judicial não identificou ilegalidade nas disposições relativas a deságio, carência, prazo de pagamento, juros e correção monetária, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, cuja deliberação compete aos Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores¹. Do mesmo modo, a apreciação da viabilidade econômico-financeira do Plano insere-se no âmbito negocial reservado aos Credores, não cabendo à Administradora Judicial substituir-se à Assembleia nesse juízo.

Assim, conforme detalhadamente exposto no relatório anexo, esta Administradora Judicial, após a análise das objeções apresentadas pelos Credores e o controle de legalidade das disposições impugnadas, ratifica os apontamentos e conclusões constantes do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial do Ev. 235, OUT9, e opina:

(i) pela ressalva das seguintes cláusulas, nos termos do relatório anexo:

- Cláusula 4, parte final – Novação e garantias;

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS**. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores. **Consoante entendimento jurisprudencial, de regra, ao juízo recuperacional competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, mormente no que se refere a descontos e prazos para pagamento. Ausência de ilegalidade nas cláusulas do plano de recuperação, o qual restou devidamente homologado.** Observado o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJ-RS - AI: 70084694892 RS, Relator.: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 22/04/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2021)

- Cláusula 6.1 – Garantias fidejussórias;
- Cláusula 6.2 – Bens utilizados nas atividades da Recuperanda;
- Cláusula 6.4 – Novos recursos;
- Cláusula 7, itens i ("b" e "c"), iv, vii, x, xi e xiii – Efeitos da aprovação do Plano, bens do ativo, quitação, extinção de ações e execuções, baixa de protestos e tutela de bens essenciais, nos termos e limites expostos no relatório anexo; e

(ii) pela ausência de ilegalidade das seguintes Cláusulas, com algumas ressalvas, também com fundamento apresentado no relatório anexo:

- Cláusula 4, caput – Condições gerais;
- Cláusula 4.1 – Pagamento dos credores trabalhistas;
- Cláusula 4.1.1 – FGTS;
- Cláusulas 4.2.2 e 4.2.4 – Subclasses colaborativas;
- Cláusula 5.1 – Leilão reverso;
- Cláusula 5.2 – Liquidação antecipada;
- Cláusula 5.3 – Capitalização de créditos;
- Cláusula 6.3 – Conflito entre cláusulas;
- Cláusula 7, itens i ("d"), ii, iii, v e ix – Vedação ao redirecionamento, alteração do Plano, descumprimento do Plano, dados bancários e compensação, observadas, quanto às Cláusulas 4 (caput), 4.1, 4.1.1, 4.2.2, 4.2.4, 4.3, 5.1, 5.2 e 7, itens ii, iii, v e ix, as ressalvas e condições expressamente consignadas no relatório anexo.

II.2 – Assembleia Geral de Credores

Diante da apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, impõe-se a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do Plano apresentado pela Recuperanda, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n.º 11.101/2005, competindo a esta Administradora Judicial requerer sua convocação, na forma do artigo 22, I, "g", do mesmo diploma legal, para as seguintes datas:

(a) 1ª convocação: 9 de dezembro de 2026 (quarta-feira), às 14h

(b) 2ª convocação: 16 de dezembro de 2026 (quarta-feira), às 14h

Ressalta-se que as datas sugeridas permitem a observância da antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital de convocação e a primeira convocação, bem como do intervalo mínimo de 5 (cinco) dias entre a primeira e a segunda convocações, conforme exige o artigo 36, caput e inciso I, da Lei n.º 11.101/2005. Em primeira convocação, a Assembleia instalar-se-á com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em segunda convocação, com qualquer número, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005.

Na mesma oportunidade, considerando a possibilidade de realização do ato por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores, prevista no artigo 39, § 4º, II, da Lei n.º 11.101/2005, esta Administradora Judicial informa que a Assembleia será realizada de forma virtual, por meio da plataforma Assembledx, com transmissão via streaming no website youtube.com, e, também, por meio de acesso a uma sala virtual, cujo link de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação do ato.

Para ambas as convocações, os participantes deverão realizar, **com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas úteis** da realização da

assembleia em 1ª ou 2ª convocação, o cadastro na plataforma, por meio do link <https://assemblexpillar.com.br>, indicando nome completo, CPF, 01 (um) endereço eletrônico (e-mail) válido e atualizado, número de telefone celular, com DDD, apto a receber mensagem de texto e WhatsApp e foto “selfie” portando um documento de identificação oficial e informação da data da foto. Após, o participante receberá em seu e-mail um link de confirmação para concluir o processo de cadastro e definir sua senha de acesso.

Concluído o cadastro, o participante deverá realizar o login na Plataforma <https://assemblexpillar.com.br>, clicar no menu “Processos RJ”, localizar a Recuperação Judicial da Recuperanda e clicar em “Solicitar Habilitação”.

O credor ou seu procurador deverá anexar, pelo sistema, os documentos de identificação e de representação, bem como informar o nome do credor a ser representado (se for o caso). Na opção “Minhas Solicitações”, o participante poderá acompanhar o status de sua solicitação, que passará por análise da Administradora Judicial. No dia da Assembleia Geral de Credores, o participante com a habilitação previamente aprovada pela Administradora Judicial deverá acessar a Plataforma “Assemblex Pillar”, clicar na página “Processos RJ”, localizar a Recuperação Judicial da Recuperanda e clicar no botão “Acessar Assembleia”. Somente participantes com solicitações de habilitação aprovadas pela Administradora Judicial terão acesso à Assembleia Geral de Credores. O credor que queira ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, na forma do art. 37, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, deverá entregar à Administradora Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista para a realização da Assembleia, todos os documentos que comprovem os poderes de representação, inclusive os atos societários que demonstrem a cadeia de representação, podendo, no mesmo prazo, indicar o evento do processo em que os documentos se encontram.

Caso os trabalhadores sejam representados por sindicato, na forma do art. 37, §§ 5º e 6º, I, da Lei n.º 11.101/2005, este deverá apresentar à Administradora Judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado por nenhum deles.

O sistema de contagem e apuração de votos de forma eletrônica será feito por intermédio da empresa ASSEMBLEX - SOLUÇÕES PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo orçamento foi apresentado à Recuperanda.

As regras e orientações acerca do ato, assim como o Plano a ser votado, estarão disponíveis também no site desta Administradora Judicial: <https://credibilita.com.br/processos/ferragem-thony-ltda/>. Outrossim, esta Administradora Judicial destaca que será disponibilizado um chat para sanar as dúvidas existentes e eventuais problemas quando da realização do ato.

Além disso, esta Administradora Judicial junta a minuta do edital de convocação, elaborada nos termos do artigo 36 da Lei n.º 11.101/2005, contendo as datas e o horário sugeridos, a ordem do dia, a indicação do local em que os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação Judicial e as orientações de acesso à plataforma, requerendo sua análise e, se de acordo, sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), com a respectiva disponibilização no sítio eletrônico desta Administradora Judicial.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina e requer:

i) a juntada do Relatório de Análise das Objeções ao Plano de Recuperação Judicial anexo, por meio do qual esta Auxiliar do Juízo ratifica os apontamentos e conclusões constantes do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial do Ev. 235, OUT9;

ii) no âmbito do controle de legalidade, pela ressalva da Cláusula 4, parte final; da Cláusula 6.1; da Cláusula 6.2; da Cláusula 6.4; e da Cláusula 7, itens i ("b" e "c"), iv, vii, x, xi e xiii, nos termos e limites expostos no relatório anexo;

iii) pela ausência de ilegalidade das Cláusulas 4 (caput), 4.1, 4.1.1, 4.2.2, 4.2.4, 4.3, 5.1, 5.2, 5.3 e 6.3, bem como da Cláusula 7, itens i ("d"), ii, iii, v e ix, observadas as ressalvas e condições expressamente consignadas no relatório anexo, ressaltando que as condições de pagamento e a viabilidade econômico-financeira do Plano constituem matéria reservada à deliberação dos Credores;

iv) a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 56, caput, c/c o artigo 22, I, "g", da Lei n.º 11.101/2005, a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma Assemblex, na forma do artigo 39, § 4º, II, da mesma Lei, **em 1ª convocação no dia 09/12/2026 e, em 2ª convocação, no dia 16/12/2026, ambas às 14h00 (horário de Brasília); e**

v) a juntada da minuta do edital de convocação anexa e sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da 1ª convocação, nos termos do artigo 36 da Lei n.º 11.101/2005, bem como sua disponibilização no sítio eletrônico desta

Administradora Judicial e a afixação de cópia do aviso de convocação na sede e nas filiais da Recuperanda, na forma do § 1º do referido dispositivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Relatório de Análise das Objeções ao Plano de Recuperação Judicial

Recuperação Judicial FERRAGEM THONY LTDA

Autos n.º 5260129-63.2025.8.21.0001

2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

1. Considerações Iniciais

2. Objeções Protocoladas

3. Análise das Objeções

4. Conclusão

1. Considerações Iniciais

Ao 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS

Processo n.º 5260129-63.2025.8.21.0001

No curso do processo de Recuperação Judicial ajuizado, em 08/10/2025, pela **FERRAGEM THONY LTDA**, a Recuperanda juntou, em 24/04/2026, o Plano de Recuperação Judicial (ev. 161), em atendimento ao art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

No ev. 235, esta Administradora Judicial apresentou relatório de controle de legalidade do referido Plano de Recuperação Judicial, no qual consignou considerações e ressalvas quanto a determinadas disposições, especialmente àquelas relativas à limitação do pagamento dos Credores Trabalhistas (cláusula 4.1), ao expurgo do FGTS (cláusula 4.1.1), aos critérios de enquadramento dos Credores Parceiros (cláusulas 4.2.2 e 4.2.4), à quitação e liberação de garantias fidejussórias (cláusula 7, item vii) e à compensação de créditos (cláusula 7, item ix).

O edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 foi expedido no ev. 240 e disponibilizado no DJEN em 24/08/2026, considerando-se publicado no primeiro dia útil subsequente (25/08/2026), iniciando-se no dia útil seguinte à publicação o prazo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de objeções ao Plano, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005.

No curso desse prazo, foram juntadas aos autos 8 (oito) petições de objeção ao Plano, protocoladas entre 02/09/2026 e 23/09/2026, sendo todas, portanto, tempestivas.

O d. Juízo determinou a manifestação desta Administradora Judicial acerca das objeções apresentadas.

Assim, passa-se à análise das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial objeto de insurgência pelos Credores, à luz das questões suscitadas nas respectivas objeções.

2. Objeções Protocoladas

Ao todo, foram apresentadas 8 (oito) objeções **ao Plano de Recuperação Judicial**, nas quais os credores suscitaram insurgências quanto às condições e disposições previstas no Plano, conforme sintetizado na tabela a seguir:

Data	Credor	Classe	Mov. dos Autos (Evento)	Cláusulas Impugnadas	Síntese dos Fundamentos
02/09/2026	FISCHER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Classe III - Quirografário	246	4 (parte final); 4.2.1; 4.2.2; 4.2.3; 4.2.4; 6.1; 6.4; 7.i, "c"; 7.ii; 7.iii; 7.vii	1. Necessidade de equilíbrio entre a preservação da empresa e a satisfação dos credores; 2. Deságio de 80%, carência prolongada e prazo excessivo de pagamento; 3. Ausência de equilíbrio entre as subclasses da Classe III; 4. Impossibilidade de supressão, suspensão ou substituição de garantias e de extensão da novação aos coobrigados sem anuência expressa do Credor; 5. Impossibilidade de autorização genérica para alienação ou oneração de bens do ativo não circulante; 6. Impossibilidade de encerramento prematuro da recuperação judicial ou de criação de período de cura não previsto em lei.
08/09/2026	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SUL-RIO-GRANDENSE – SICREDI ORIGENS RS	Classe III - Quirografário	248	3; 4 (parte final); 4.2.3, "a" a "e"; 6.2; 6.4; 7.x	1. Ressalva de não sujeição do crédito da Credora aos efeitos da recuperação judicial (ato cooperativo, art. 6º, § 13, da LREF); 2. Deságio de 80%, carência de 36 meses e prazo excessivo de pagamento; 3. Inadequação da correção monetária pela TR; 4. Ausência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação; 5. Impossibilidade de extinção de ações e execuções e de vedação da cobrança contra os coobrigados; 6. Impossibilidade de supressão das garantias e de extensão da novação aos coobrigados sem anuência expressa da Credora; 7. Impossibilidade de declaração de essencialidade dos bens durante o cumprimento do Plano.
14/09/2026	BANCO DO BRASIL S.A.	Classe III - Quirografário	249	4 (caput); 4.2.3, "a" a "e"; 7.i, "c" e "d"	1. Deságio de 80%, carência de 36 meses e prazo excessivo de pagamento; 2. Inadequação do termo inicial da correção monetária; 3. Insuficiência da correção pela TR e dos juros remuneratórios de 4% ao ano, incidentes somente após a carência; 4. Impossibilidade de congelamento dos créditos na data do pedido de recuperação judicial; 5. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade da dívida dos coobrigados e de vedação do redirecionamento da cobrança a terceiros.
22/09/2026	ALLAN DE FREITAS RODEMBUCH	Classe I - Trabalhista	252	4 (caput); 4.1; 7.i, "c" e "d"	1. Necessidade de previsão expressa de que a correção pelo IPCA considera apenas a variação positiva; 2. Necessidade de previsão de juros de mora sobre os créditos trabalhistas; 3. Impossibilidade de limitação dos créditos trabalhistas a 30 salários mínimos; 4. Impossibilidade de pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos em condição diversa da prevista no art. 54 da LREF; 5. Impossibilidade de extensão dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados e de vedação do redirecionamento da cobrança.

2. Objeções Protocoladas

Data	Credor	Classe	Mov. dos Autos (Evento)	Cláusulas Impugnadas	Síntese dos Fundamentos
23/09/2026	CORTAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Classe III - Quirografário	253	4 (caput); 4.2.1; 4.2.2; 4.2.4; 7.i, "c"; 7.vii	1. Deságio de 80%, carência prolongada e prazo excessivo de pagamento; 2. Impossibilidade de correção pela TR com teto de 1% ao ano; 3. Ausência de critérios objetivos para enquadramento nas subclasses colaborativas da Classe III; 4. Impossibilidade de extensão dos efeitos da recuperação judicial aos terceiros garantidores.
23/09/2026	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL	Classe III - Quirografário	254	4 (caput); 4.2.3, "a", "d" e "e"; 4.2.4; 5.1; 5.2; 5.3; 6.2; 6.4; 7.i, "b" e "c"; 7.ii; 7.iii; 7.vii; 7.x	1. Deságio de 80% e 30% (Subclasses "C" e "D"), carência prolongada e prazo excessivo de pagamento, de até 16 anos; 2. Ausência de juros e correção monetária durante a carência, insuficiência da remuneração das parcelas e inadequação do termo inicial da carência; 3. Ausência de critérios objetivos para o leilão reverso, a liquidação antecipada e a capitalização de créditos; 4. Impossibilidade de autorização genérica para alienação ou oneração de bens do ativo não circulante e de declaração genérica de essencialidade dos bens da Recuperanda; 5. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados e de quitação ampla aos terceiros garantidores; 6. Irregularidade da suspensão dos efeitos do descumprimento do Plano até a realização de nova AGC. 7. Necessidade de controle judicial de legalidade do Plano, diante das incoerências internas que comprometem a proposta.
23/09/2026	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF	Classe III - Quirografário	255	2.2; 4 (caput e parte final); 4.1.1; 4.2.1 (último parágrafo); 4.2.2; 4.2.3, "a", "b" e "c"; 4.2.4; 5.1; 5.2; 6.1; 6.2; 6.3; 6.4; 7.i, "c"; 7.ii; 7.iii; 7.iv; 7.v; 7.vii; 7.ix; 7.x; 7.xi; 7.xiii	1. Deságio de 80%, carência de 36 meses, prazo excessivo de pagamento e impossibilidade de correção pela TR limitada a 1% ao ano; 2. Impossibilidade de extinção de avais e fianças pela novação, suspensão da cobrança contra coobrigados e liberação de penhoras e constrições; 3. Impossibilidade de sujeição do crédito fiduciário ao Plano e de extensão da proteção dos bens essenciais para além do <i>stay period</i> ; 4. Necessidade de expurgo integral e sem reflexos do FGTS e preservação da <i>par conditio creditorum</i> diante das subclasses colaborativas, do leilão reverso e da liquidação antecipada; 5. Impossibilidade de autorização genérica para alienação ou oneração de bens do ativo não circulante e irregularidade das cláusulas relativas à perda de parcelas, compensação de créditos posteriores ao pedido e baixa de protestos e cadastros; 6. Irregularidade da suspensão dos efeitos do descumprimento do Plano até a realização de nova AGC.
23/09/2026	UNIPRIME PIONEIRA COOPERATIVA DE CRÉDITO	Classe III - Quirografário	256	4 (parte final); 4.2.3, "a" a "e"; 6.2; 7.i, "c" e "d"; 7.x	1. Ressalva de não sujeição do crédito da Credora aos efeitos da recuperação judicial (ato cooperativo, art. 6º, § 13, da LREF); 2. Deságio de 80%, carência de 36 meses e prazo excessivo de pagamento; 3. Inadequação da correção monetária pela TR; 4. Insuficiência dos juros remuneratórios de 4% ao ano, incidentes somente após a carência; 5. Impossibilidade de supressão das garantias fidejussórias e de extensão da novação aos avalistas; 6. Impossibilidade de suspensão da exigibilidade da dívida dos coobrigados e de vedação do redirecionamento da cobrança a terceiros; 7. Irregularidade da extinção de ações e execuções, da liberação de penhoras e constrições e da proibição de ajuizamento de novas demandas após a homologação do Plano; 8. Impossibilidade de extensão da proteção à essencialidade dos bens além do <i>stay period</i> .

2. Objeções Protocoladas

Conforme se verifica das objeções relacionadas, foram objeto de insurgência as **Cláusulas 4 (caput e parte final), 4.1, 4.1.1, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 5.1, 5.2, 5.3, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4 e 7, itens i ("b", "c" e "d"), ii, iii, iv, v, vii, ix, x, xi e xiii.**

Ressalva-se, desde logo, que a apreciação da viabilidade econômico-financeira do Plano, inclusive quanto às condições de deságio, carência, prazo e encargos, constitui matéria de natureza comercial, submetida à deliberação dos Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, não cabendo à Administradora Judicial substituir-se aos Credores nessa análise.

A partir dessa premissa, esta Administradora Judicial examina as cláusulas impugnadas sob o aspecto da legalidade, sem prejuízo dos apontamentos já consignados no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial de ev. 235, OUT9.

3. Análise das Objeções

3.1 Cláusula 4 – Da Reestruturação do Passivo | Condições Gerais

3.1.1 Correção monetária pela TR limitada a 1% ao ano (Cláusula 4, caput)

Na Cláusula 4 do Plano de Recuperação Judicial está prevista a correção dos créditos sujeitos, à exceção dos trabalhistas, pela Taxa Referencial (TR), a partir da decisão que conceder a recuperação judicial. Caso a TR seja zero em determinado período, será aplicado o percentual de 1% ao ano, que também constitui o limite máximo de correção quando a TR superar esse patamar.

Observadas as carências previstas em cada classe/subclasse e disposições específicas previstas no plano, todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, à exceção dos trabalhistas (classe I), serão corrigidos pela TR (taxa referencial), cujo termo inicial será a decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que julgar a habilitação/impugnação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último. Na hipótese de em determinado período a TR (taxa referencial) for zero, os créditos serão corrigidos pelo índice de 1% ao ano, sendo esse o critério máximo, também, na hipótese da TR (taxa referencial) sofrer ajustes acima do teto aqui previsto.

Apresentaram objeção à cláusula os credores Cortag Indústria e Comércio Ltda. (ev. 253) e Caixa Econômica Federal (ev. 255). Alegaram que a TR, limitada a 1% ao ano, não preservaria o valor real dos créditos, especialmente quando a inflação superasse esse patamar, resultando em remuneração insuficiente e juros reais negativos durante a carência.

A Caixa Econômica Federal acrescentou que o Plano prevê o IPCA para os créditos trabalhistas (cláusula 4.1), o que, segundo sustentou, caracterizaria deságio oculto.

Requereram o afastamento da previsão ou a substituição do índice por outro que assegurasse a recomposição inflacionária, sem limitação.

A disposição não se mostra nula. A previsão de aplicação de 1% ao ano quando a TR for zero não prejudica os Credores, pois assegura correção mínima em período no qual não haveria atualização.

Quanto à limitação da TR a 1% ao ano, a Lei n.º 11.101/2005 não estabelece índice obrigatório de correção dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tampouco veda a fixação de limite, sendo lícita a estipulação de condições especiais de pagamento e de encargos financeiros no Plano (art. 50, I e XII). Com a novação decorrente da aprovação do Plano (art. 59), tais condições passam a reger os créditos.

O limite é objetivo, previamente estabelecido e aplicável uniformemente aos Credores das Classes III e IV, não configurando condição potestativa nem afastando a remuneração dos créditos, que também contempla juros de 4% ao ano após a carência. Eventual impacto econômico sobre o valor dos créditos insere-se na esfera negocial do Plano, assim como o deságio e a carência, conforme já consignado no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (ev. 235, OUT9, item 6.1), em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.630.932/SP).

Os precedentes do STF invocados pela Caixa Econômica Federal (ADIs 4.357 e 4.425; ADCs 58 e 59) não se aplicam ao caso, pois tratam de índices legalmente estabelecidos para débitos da Fazenda Pública e trabalhistas, e não de condições livremente pactuadas em Plano de Recuperação Judicial.

Do mesmo modo, a utilização do IPCA para correção dos créditos da Classe I não impede a utilização de critério diverso para as demais classes, desde que preservada a isonomia entre Credores da mesma classe.

3. Análise das Objeções

3.1.2 Termo inicial da correção monetária e incidência de juros durante a carência (Cláusula 4, caput, e alíneas "d" e "e" das Cláusulas 4.2.1 a 4.2.4)

Na Cláusula 4 do Plano de Recuperação Judicial está previsto que a correção monetária dos créditos sujeitos, à exceção dos trabalhistas, tem como termo inicial a decisão de concessão da recuperação judicial ou, para os créditos ilíquidos, a decisão que julgar a respectiva habilitação ou impugnação.

As alíneas "d" e "e" das Cláusulas 4.2.1 a 4.2.4, por sua vez, estabelecem que a correção incidirá "desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial (...) até a quitação da dívida", e que os juros remuneratórios incidirão "a partir do término do prazo de carência".

4.2.1. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES (SUBCLASSE "A")

Os Credores operacionais, fornecedores e prestadores de serviços pertencentes à Classe III, aqui denominados Subclasse "A", serão pagos da seguinte forma:

- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 4% a.a. (quatro por cento), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado;

4.2.4. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS COLABORATIVOS (SUBCLASSE "D")

Os credores financeiros pertencentes à Classe III, que venham a contribuir com o soerguimento das empresas e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, aqui denominados Subclasse "D", serão pagos da seguinte forma:

- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 6% a.a. (seis por cento), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado;

Apresentaram objeção à cláusula os credores Banco do Brasil S.A. (ev. 249) e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul (ev. 254).

Os Credores alegaram que a adoção da data da concessão como termo inicial da correção implicaria o congelamento dos créditos entre o pedido e a concessão da recuperação judicial. O Banrisul acrescentou a ausência de juros e correção durante a carência, invocando os arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Requereram, assim, a incidência de correção e juros desde o pedido, inclusive durante a carência.

A análise a respeito do índice e do limite de 1% ao ano consta do item 3.1.1 deste relatório, restringindo-se a presente análise ao termo inicial da correção e ao período de incidência dos juros.

A disposição do Plano mostra-se compatível com a legislação aplicável. Conforme consignado no Relatório de ev. 235, OUT9, os índices de correção e os juros integram as condições econômicas do Plano, submetidas à deliberação dos Credores.

O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 não estabelece o termo inicial da correção prevista no Plano, sendo válida a adoção da data da concessão como marco. Ademais, as Cláusulas 4.2.1 a 4.2.4 preveem a incidência da TR desde a concessão até a quitação, de modo que não há ausência de correção durante a carência. Apenas os juros remuneratórios possuem incidência postergada, por expressa previsão do Plano.

Os arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, por sua vez, possuem aplicação supletiva e não afastam as condições expressamente estabelecidas no Plano.

Assim, não se verifica vício de legalidade na disposição que estabelece critérios de atualização e remuneração dos créditos no âmbito das condições econômicas submetidas à deliberação dos Credores.

3. Análise das Objeções

3.1.3 Extinção de avais, fianças e garantias pela novação (Cláusula 4, parte final)

Na **Cláusula 4** do Plano de Recuperação Judicial está prevista a novação dos créditos em decorrência da aprovação do Plano, com a extinção das obrigações e garantias prestadas por terceiros:

A partir da novação, todas as obrigações dispostas nos contratos originais deixam de ser aplicáveis, inclusive hipóteses de vencimento antecipado, multas, avais, fianças, ou outras obrigações e garantias prestadas anteriormente. Os créditos não sujeitos ao plano serão pagos da forma como for acordado entre a recuperanda e o respectivo credor, podendo este, inclusive, aderir ao presente Plano.

Apresentaram objeção à cláusula os credores Fischer Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ev. 246), Sicredi Origens RS (ev. 248), Caixa Econômica Federal (ev. 255) e Uniprime Pioneira Cooperativa de Crédito (ev. 256).

Os Credores alegaram que a disposição não poderia produzir efeitos sobre coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores sem sua anuência, invocando os arts. 49, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005, a Súmula 581 e o Tema 885 do STJ. Requereram, assim, a preservação das garantias e do direito de cobrança contra terceiros.

As Cláusulas 6.1 e 7, itens i, “c” e “d”, vii e x, que também tratam da matéria, foram examinadas nos respectivos itens.

A disposição não se mostra nula. Contudo, conforme consignado no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (ev. 235, OUT9, item 6.6), a extinção das obrigações dos coobrigados e a supressão ou liberação das garantias de terceiros somente produzem efeitos em relação aos Credores que tenham aprovado o Plano sem ressalvas quanto à referida disposição.

Não alcança, portanto, os Credores que tenham se ausentado da Assembleia, se absterido de votar ou votado contrariamente à disposição, em relação aos quais permanecem hígidas as obrigações dos coobrigados e as garantias prestadas por terceiros.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA EXPRESSA DOS CREDITORES. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. **1. O art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 assegura aos credores o direito de conservar suas garantias contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, salvo concordância expressa em sentido contrário.** 2. A Súmula n. 581 do STJ estabelece que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções contra terceiros devedores solidários ou coobrigados. 3. A cláusula que prevê a supressão ou substituição de garantias no plano de recuperação judicial **apenas produz efeitos em relação aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas, sendo ineficaz quanto àqueles que se abstiveram, se opuseram ou não participaram da assembleia geral de credores.** (...) (STJ - REsp 2.114.437/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/03/2025, DJEN 03/04/2025) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS QUANTO AOS COOBIGADOS, GARANTIDORES, AVALISTAS E FIADORES. INEFICÁCIA QUANTO AOS CREDITORES AUSENTES OU QUE OFERECERAM OBJEÇÃO OU RESSALVAS. (...) **3. A supressão/suspensão de garantias, de regra, somente poderá ser efetivada através da concordância expressa do credor titular, forte no § 1º do art. 50 da Lei 11.101/05. (...) (TJ-RS - Agravo de Instrumento nº 5245354-66.2023.8.21.7000, Rel. Des.ª Eliziana da Silveira Perez, Sexta Câmara Cível, julgado em 26/10/2023) (grifo nosso).**

3. Análise das Objeções

3.1.4 Condições de pagamento dos Credores Trabalhistas (Cláusula 4.1)

Na **Cláusula 4.1** do Plano de Recuperação Judicial estão previstas as condições de pagamento da Classe I:

Já os credores trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou, ainda, de habilitação/impugnação neste juízo, serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último.

Os créditos serão corrigidos pela variação do IPCA, a contar do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que vier por último e terão seu pagamento feito diretamente pelas recuperandas aos credores, observado o disposto no item “v” das disposições finais do presente Plano.

Para fins de pagamento, os créditos trabalhistas serão aqui limitados em 30 (trinta) salários-mínimos por credor vigente na data do protocolo do presente plano.

Apresentaram objeção à cláusula os credores Allan de Freitas Rodembuch (ev. 252) e Caixa Econômica Federal (ev. 255).

a) Correção pela variação do IPCA: O Credor Allan de Freitas Rodembuch requereu que a correção pelo IPCA considerasse apenas sua variação positiva.

A disposição não se mostra nula, ressalvando-se, contudo, que eventual variação negativa não poderá implicar redução do valor nominal do crédito trabalhista, conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.361.191/RS, que admite a aplicação de índices negativos, desde que preservado o valor nominal da obrigação.

b) Juros de mora: O Credor alegou que o Plano seria omissivo quanto aos juros de mora sobre os créditos trabalhistas e requereu sua fixação em percentual não inferior a 1% ao mês ou, subsidiariamente, nos termos da Lei nº 14.905/2024. A disposição não se mostra nula.

O pagamento dos créditos trabalhistas no prazo de 12 (doze) meses atende ao disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, e os juros moratórios pressupõem o inadimplemento da obrigação novada. Em caso de descumprimento, incidem as consequências legais próprias (arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005), independentemente de previsão no Plano.

c) Limitação a 30 (trinta) salários mínimos: O Credor alegou que qualquer limitação dos créditos trabalhistas seria indevida na recuperação judicial, inclusive a de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, aplicável somente à falência. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apontou que o excedente seria remetido à Subclasse "A", com deságio de 80% e prazo de 12 (doze) anos, sem observância do prazo de 1 (um) ano do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Conforme já consignado no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (ev. 235, OUT9, item 6.2), a limitação a 30 (trinta) salários mínimos mostra-se nula, devendo ser adequada ao limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, cuja aplicação é admitida na recuperação judicial mediante previsão expressa no Plano e aprovação pela respectiva classe, conforme jurisprudência:

3. A limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com classificação do excedente como quirografário, pode ser admitida na recuperação judicial mediante previsão expressa no plano e aprovação pela respectiva classe, ainda que haja previsão de pagamento em prazo estendido, nos termos do artigo 54, § 2º, da LREF. (STJ - REsp 2.174.689/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 14/04/2026, DJEN 17/04/2026).

Assim, adequado o limite, o saldo excedente assume natureza quirografária (art. 83, VI, "c", da Lei nº 11.101/2005), não se aplicando a ele o prazo do art. 54 da mesma Lei, e não havendo óbice à sua sujeição às condições de pagamento da Classe III.

3. Análise das Objeções

d) Créditos trabalhistas ilíquidos: O Credor alegou que os créditos ilíquidos deveriam ser pagos no prazo de 12 (doze) meses contado da concessão da recuperação judicial, sendo indevida a fixação de marco temporal diverso.

A disposição não se mostra nula. O Plano mantém o prazo de 12 (doze) meses previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, apenas fixando seu termo inicial no momento em que o crédito se torna certo e líquido no âmbito da recuperação judicial, com o julgamento da habilitação ou impugnação. Os créditos ilíquidos permanecem sujeitos às mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos da Classe I.

3.1.5 Expurgo do FGTS (Cláusula 4.1.1)

Na Cláusula 4.1.1 do Plano de Recuperação Judicial está previsto o expurgo dos valores relativos ao FGTS:

4.1.1. CRÉDITOS EXPURGADOS DA RECUPERAÇÃO | FGTS

Os valores relativos às parcelas de FGTS eventualmente em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste Plano e respectivo processo.

Apresentou objeção à cláusula a credora Caixa Econômica Federal (ev. 255).

A Credora alegou, em síntese, que as contribuições ao FGTS possuem regime próprio e não se sujeitam a deságio, carência, compensação ou qualquer outra condição do Plano.

Sustentou, assim, a necessidade de declaração de que os débitos de FGTS estão integralmente excluídos do Plano, sem qualquer efeito das Cláusulas 6.2, 7.ix, 7.x e 7.xi sobre sua cobrança administrativa ou judicial.

Conforme já consignado no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (ev. 235, OUT9, item 6.3), os valores relativos ao FGTS devidos aos trabalhadores possuem natureza trabalhista e, portanto, estão sujeitos à recuperação judicial, não podendo ser expurgados do Plano. Esta Administradora Judicial ratifica o posicionamento:

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o FGTS é direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, constituindo, pois, fruto civil do trabalho. Assim, os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser classificados, no processo de Recuperação Judicial e falência, como crédito prioritário trabalhista, nos termos da Lei 11.101/2005. (STJ, AgInt no AREsp nº 2.621.635/MT, Min. Raul Araújo, julgado em 19/02/2025).

Ressalva-se, contudo, que o Plano somente vincula os créditos sujeitos à recuperação judicial (arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005). Eventuais débitos de FGTS objeto de cobrança pelo agente operador, e não arrolados na relação de credores, não serão alcançados pelas condições de pagamento do Plano. Os efeitos das Cláusulas 6.2, 7.ix, 7.x e 7.xi foram examinados nos respectivos itens.

3.1.6 Deságio, carência, prazo de pagamento e juros da Classe III (Cláusulas 4.2.1, 4.2.3 e 4.2.4)

Na Cláusula 4.2.3 do Plano de Recuperação Judicial estão previstas as condições de pagamento dos Credores Quirografários Financeiros (Subclasse "C"):

- a) **Carência:** Nos primeiros 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 156 (cento e cinquenta e seis) meses, a contar do término do prazo da carência acima previsto;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos 80% (oitenta por cento) de deságio;

3. Análise das Objeções

e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão de 4% a.a. (quatro por cento), incidindo a partir do término do prazo de carência supramencionado;

As Cláusulas 4.2.1 e 4.2.4 estabelecem, para a Subclasse “A”, carência de 24 (vinte e quatro) meses, prazo de pagamento de 120 (cento e vinte) meses, deságio de 80% (oitenta por cento) e juros de 4% ao ano; e, para a Subclasse “D”, carência de 12 (doze) meses, prazo de 96 (noventa e seis) meses, deságio de 30% (trinta por cento) e juros de 6% ao ano.

A Cláusula 4, por sua vez, estabelece que os prazos de pagamento serão contados da publicação da decisão de concessão e que: ***“Na hipótese de haver a interposição de Agravo de Instrumento com a concessão de efeito suspensivo, os prazos de pagamentos ficarão suspensos até o julgamento do recurso ou da revogação do efeito suspensivo.”***

Apresentaram objeção às cláusulas os Credores Fischer Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ev. 246); Sicredi Origens RS (ev. 248); Banco do Brasil S.A. (ev. 249); Cortag Indústria e Comércio Ltda. (ev. 253); Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul (ev. 254); Caixa Econômica Federal (ev. 255); e Uniprime Pioneira Cooperativa de Crédito (ev. 256).

Em síntese, os Credores alegaram que o deságio de 80%, aliado à carência de 36 (trinta e seis) meses e ao prazo de 192 (cento e noventa e dois) meses, implicaria anulação econômica do crédito e enriquecimento sem causa da Recuperanda, nos termos do art. 884 do Código Civil, além de sustentarem que os juros de 4% ao ano seriam insuficientes para remunerar o capital.

A Caixa Econômica Federal sustentou, ainda, que a carência de 36 (trinta e seis) meses impediria o vencimento de parcelas da Subclasse “C” durante o período de fiscalização judicial, esvaziando os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, bem como que a carência é *“expansível indefinidamente”*, em razão da suspensão dos prazos em caso de agravo com efeito suspensivo e da previsão de que os termos iniciais seriam definidos pelo evento que *“vier por último”*.

O Banrisul, por sua vez, sustentou que a carência deveria ser contada da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano, com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 11.101/2005. Os Credores requereram, assim, a redução do deságio, da carência e do prazo de pagamento, bem como a majoração dos juros remuneratórios. As alegações relativas ao índice de correção monetária e aos termos iniciais da correção e dos juros já foram examinadas nos itens 3.1.1 e 3.1.2. As disposições não se mostram nulas.

Quanto ao deságio, ao prazo de pagamento e aos juros remuneratórios, conforme já consignado no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (ev. 235, OUT9, item 6.1), não se identificam óbices às condições previstas para as Classes III e IV. A Lei nº 11.101/2005 não estabelece limites para deságio, carência, prazo de pagamento ou taxa de juros dos créditos quirografários, admitindo, no art. 50, I, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações.

A definição desses parâmetros possui natureza econômica e compete aos Credores, reunidos em Assembleia Geral de Credores, não cabendo sua revisão por esta Administradora Judicial.

Quanto à carência superior ao período de fiscalização judicial, também não se identifica óbice. O art. 61 da Lei nº 11.101/2005 prevê que o devedor permanece em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações que vencem no prazo de até 2 (dois) anos após a concessão, *“independentemente do eventual período de carência”*.

A própria Lei, portanto, admite que a carência ultrapasse o período de fiscalização. Após o encerramento da recuperação judicial, eventual descumprimento das obrigações previstas no Plano sujeita-se ao art. 62 da Lei nº 11.101/2005, que assegura ao Credor a execução específica ou o requerimento de falência.

3. Análise das Objeções

Quanto à alegação de carência indefinida, a suspensão dos prazos em razão de agravo de instrumento com efeito suspensivo decorre da própria suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a recuperação judicial, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Cessado o efeito suspensivo, retoma-se a eficácia da decisão e a contagem dos prazos. Da mesma forma, a previsão de que o termo inicial seria definido pelo evento que “vier por último” estabelece critério objetivo para sua definição, não caracterizando carência indefinida.

Quanto ao termo inicial da carência, não se aplica o art. 71, III, da Lei nº 11.101/2005, invocado pelo Banrisul, pois o dispositivo disciplina o plano especial destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Tratando-se de plano ordinário, o marco de exigibilidade das obrigações decorre da concessão da recuperação judicial, observadas as disposições dos arts. 58, 59 e 61 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, não se identificam óbices nos pontos analisados.

3.1.7 Subclasses colaborativas e critério de aceitação pela Recuperanda (Cláusulas 4.2.2 e 4.2.4)

Nas Cláusulas 4.2.2 e 4.2.4 do Plano de Recuperação Judicial estão previstas as subclasses de Credores Fornecedores Colaborativos (Subclasse “B”) e Financeiros Colaborativos (Subclasse “D”), cujo enquadramento depende do aceite da Recuperanda:

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente às recuperandas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC, sendo que caberá às recuperandas aceitarem ou não a referida adesão.

Apresentaram objeção às cláusulas os Credores Fischer Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ev. 246); Cortag Indústria e Comércio Ltda. (ev. 253); Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul (ev. 254); e Caixa Econômica Federal (ev. 255), alegando, em síntese, que a diferenciação entre as subclasses não estaria fundada em critérios objetivos ou em contrapartida efetiva, que o enquadramento nas subclasses colaborativas dependeria de aceite discricionário da Recuperanda e que a exigência de concessão de novo crédito configuraria condição puramente potestativa, nos termos do art. 122 do Código Civil, além de mecanismo de captação de votos, em violação à *par conditio creditorum*.

Sustentaram, assim, a nulidade das disposições ou a adoção de critérios objetivos, transparentes e isonômicos para o enquadramento dos Credores.

A criação de subclasses é admitida pelo parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005 e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que fundada em critério objetivo:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. (...) PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDITORES. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E JUSTIFICADOS. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. (...) 2. A criação de subclasses de credores é válida quando fundada em critérios objetivos e justificados, voltados a interesses homogêneos, sem supressão de direitos de credores minoritários, limitando-se o controle judicial à legalidade do plano. (...) (STJ - AREsp 2.459.762/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/09/2026, DJEN 25/09/2026) (grifo nosso).

3. Análise das Objeções

Contudo, conforme já consignado no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (ev. 235, OUT9, item 6.4), a previsão de que o enquadramento depende do aceite da Recuperanda mostra-se nula, uma vez que os critérios de adesão devem ser objetivos e verificáveis, não podendo ficar ao arbítrio da devedora.

Esta Administradora Judicial ratifica o posicionamento e recomenda que os critérios de elegibilidade (continuidade do fornecimento ou retomada do relacionamento bancário) sejam claramente verificáveis e documentados, conforme entendimento do STJ:

A criação de subclasses com critérios objetivos e contrapartidas razoáveis, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, é válida. (REsp 2.217.784/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ em 09/03/2026, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

A proporcionalidade das vantagens conferidas às subclasses colaborativas, por sua vez, constitui matéria econômica, sujeita à deliberação dos Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores.

3.2 Cláusula 5 – Dos Meios Alternativos de Pagamento dos Credores

3.2.1 Leilão reverso de créditos (Cláusula 5.1)

Na **Cláusula 5.1** do Plano de Recuperação Judicial está prevista a possibilidade de realização de leilão reverso de créditos, como meio alternativo de pagamento antecipado dos Credores:

As recuperandas, como meio alternativo de satisfação das obrigações sujeitas aos efeitos do presente plano, poderão realizar, a qualquer momento após a concessão da recuperação judicial (art. 58, da LRF), **LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS**, assim compreendido como sendo o procedimento privado de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Dito procedimento somente poderá ser implementado se as demais obrigações neste plano estabelecidas estiverem adimplidas em todos os seus termos.

A realização do leilão será precedida de publicação de edital próprio publicado em jornal circulação na comarca onde se processa a presente recuperação judicial. O edital, além das informações gerais acerca do local de realização ato, sua data e hora, conterá: **(i)** o montante de recurso a ser disponibilizado pelas recuperandas para realização do certame; **(ii)** o deságio mínimo proposto; **(iii)** forma e prazo de pagamento do lance vencedor; e **(iv)** condições gerais de participação.

Não havendo credores vencedores ou interessados em participar do ato, os valores eventualmente reservados para o leilão serão revertidos em benefício das operações das recuperandas.

Apresentaram objeção à cláusula os Credores Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul (ev. 254) e Caixa Econômica Federal (ev. 255).

3. Análise das Objeções

Os Credores alegaram, em síntese, que o leilão reverso foi definido como “procedimento privado”, sem critérios objetivos para sua operacionalização e sem mecanismos de controle e fiscalização pela Administradora Judicial. Alegaram, ainda, que o Plano não assegura expressamente a observância da isonomia, transparência e paridade de tratamento entre os Credores da mesma classe. Requereram, assim, a supressão do mecanismo ou sua submissão ao controle do Juízo e da Administradora Judicial.

A disposição não se mostra nula. O leilão reverso constitui mecanismo negocial de execução do Plano, mediante participação voluntária dos Credores, que ofertam deságio sobre seus próprios créditos. Sua utilização é admitida quando prevista no Plano e aprovada pela Assembleia Geral de Credores, desde que observados critérios objetivos e acessíveis aos Credores da respectiva classe:

A previsão de leilão reverso para alienação de bens e ativos não viola o princípio da igualdade entre credores, pois se trata de modalidade opcional e voluntária, amparada pela jurisprudência (TJRS, AI nº 5127575-22.2025.8.21.7000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 30/10/2025).

O STJ reconhece que as condições econômicas do Plano aprovado pelos Credores se inserem em sua liberdade negocial, sujeitando-se ao controle judicial de legalidade:

“A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.” (...) **“A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.”** (STJ, REsp 2.006.044/MT, 4ª Turma, j. 08/09/2023).

No caso, a Cláusula 5.1 estabelece critérios objetivos para o certame, com seleção dos Credores que ofertarem o maior deságio, rateio proporcional entre os vencedores quando o valor disponível for insuficiente e manutenção do saldo remanescente nas condições originais do Plano. Prevê, ainda, a publicação prévia de edital, com indicação do montante disponibilizado, deságio mínimo e forma de pagamento.

Assim, não se verifica violação à *par conditio creditorum*, pois a participação é facultada a todos os Credores da respectiva classe, em condições previamente estabelecidas.

Durante o período de fiscalização judicial, a realização do leilão reverso deve ser previamente comunicada nos autos, com juntada do respectivo edital, assegurada a publicidade do procedimento, sob fiscalização da Administradora Judicial e supervisão do Juízo.

3.2.2 Liquidação antecipada (Cláusula 5.2)

Na Cláusula 5.2 do Plano de Recuperação Judicial está prevista a possibilidade de liquidação antecipada dos créditos, mediante negociação direta entre a Recu

As recuperandas terão a prerrogativa de negociar diretamente com os credores, devendo ser respeitado o deságio mínimo de 90% (noventa por cento), tanto para as instituições financeiras, como para os fornecedores.

A referida liquidação antecipada é faculdade conferida apenas às recuperandas, conforme sua disponibilidade financeira e interesse comercial, não havendo a obrigatoriedade em efetuar os pagamentos na forma aqui ajustada.

3. Análise das Objeções

Apresentaram objeção à cláusula os Credores Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul (ev. 254) e Caixa Econômica Federal (ev. 255). Os Credores alegaram, em síntese, que a cláusula permite à Recuperanda escolher, fora do processo, os Credores a serem pagos antecipadamente, sem critérios objetivos ou mecanismos que assegurem transparência, publicidade e tratamento isonômico entre Credores da mesma classe. Requereram, assim, a supressão do mecanismo ou sua submissão ao controle do Juízo e da Administradora Judicial.

A disposição não se mostra nula. A adesão do Credor à liquidação antecipada, mediante aceitação de deságio, envolve direito patrimonial disponível, e o pagamento antecipado em parcela única não é vedado, desde que compatível com o plano aprovado e assegure tratamento isonômico aos Credores abrangidos.

Contudo, a previsão de que a Recuperanda poderá realizar a liquidação antecipada “conforme sua disponibilidade financeira e interesse comercial” confere margem de escolha quanto aos Credores beneficiados, sem estabelecer critérios objetivos. A aplicação da cláusula nesses termos pode resultar em tratamento desigual entre Credores da mesma classe ou subclasse, em afronta à *par conditio creditorum*.

Pelos mesmos fundamentos expostos no item 3.1.7, a seleção dos Credores não pode ficar ao arbítrio da Recuperanda. A jurisprudência já admitiu pagamento acelerado a credores que assumissem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda, mas ressaltou a necessidade de clareza e objetividade quanto aos requisitos de admissão e aos benefícios concedidos, sob pena de criação de vantagens particulares:

“A previsão de pagamento acelerado àqueles credores que assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda não viola o princípio da isonomia. [...] É necessário, contudo, clareza e objetividade na eleição dos requisitos para a admissão e, também, dos benefícios dirigidos aos parceiros, sob pena de se criar vantagens particulares” (TJSP, AI nº 2209616-49.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 12/04/2022).

3.2.3 Capitalização de créditos (Cláusula 5.3)

Na Cláusula 5.3 do Plano de Recuperação Judicial está prevista a possibilidade de capitalização de créditos, mediante subscrição de aumento do capital social:

5.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Conforme previsto no art. 50, VI, da Lei nº 11.101/05, um dos meios de recuperação judicial é o aumento do capital social, modalidade esta utilizada geralmente em operações de capitalizações de créditos. Nessa modalidade, os credores poderão se utilizar de créditos porventura existentes em face das empresas para fins de subscrição em futuro aumento de capital social e posterior integralização, desistindo de receberem seus créditos nas demais formas descritas no plano de recuperação judicial.

A referida modalidade alternativa de pagamento, por consequência lógica, é aplicável apenas aos créditos detidos por partes relacionadas, que, em que pese não possuírem direito de voto na Assembleia Geral de Credores (art. 43 da LRF), conservam seus direitos creditórios perante a sociedade.

A referida alteração contratual deverá respeitar os demais preceitos societários insculpidos no Código Civil e, subsidiariamente, na Lei nº 6.404/76.

Apresentou objeção à cláusula o credor Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul (ev. 254). O Credor alegou, em síntese, que o Plano não estabelece critérios objetivos para a definição da participação societária a ser atribuída aos Credores aderentes.

Alegou também que o Plano não detalha as condições do futuro aumento de capital, a metodologia de avaliação societária nem os direitos decorrentes da conversão dos créditos, o que reduz a transparência e a previsibilidade da operação.

3. Análise das Objeções

A disposição não se mostra nula. O aumento de capital social e a conversão de dívida em capital social constituem meios de recuperação expressamente previstos no art. 50, VI e XVII, da Lei nº 11.101/2005, conforme já descrito no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (ev. 235, OUT9, item 3.1, iv):

“Aumento de capital social que é forma legalmente prevista para soerguimento da empresa em crise – Art. 50, VI da Lei de Recuperação Judicial e Falências” (TJSP, AI nº 2142542-75.2021.8.26.0000, j. 28/10/2021).

Ademais, a Cláusula 5.3 restringe a modalidade aos créditos detidos por partes relacionadas, que não possuem direito de voto na Assembleia Geral de Credores (art. 43 da Lei nº 11.101/2005), e submete a operação aos preceitos do Código Civil e, subsidiariamente, da Lei nº 6.404/1976.

A capitalização não se aplica aos demais Credores, inclusive ao Banrisul, e não afeta as condições de pagamento previstas para os créditos de terceiros, razão pela qual não se identifica óbice ou prejuízo aos Credores objetantes:

“As cláusulas 3.3.1 e 3.3.3 do aditivo que destinam 10% do valor arrecadado com alienação de ativos para satisfação dos Créditos Subordinados e Créditos Partes Relacionadas. [...] As cláusulas impugnadas mostram-se como disposições de natureza predominantemente negocial, legitimadas pela aprovação soberana da Assembleia Geral de Credores e alinhadas aos objetivos de soerguimento da empresa” (TJRS, AI nº 5372282-62.2023.8.21.7000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, j. 19/03/2026).

3.3 Cláusula 6 – Disposições Especiais

3.3.1 Sobrestamento das cobranças contra garantidores (Cláusula 6.1)

Na Cláusula 6.1 do Plano de Recuperação Judicial está prevista a preservação das garantias fidejussórias até o cumprimento do Plano, com o sobrestamento das cobranças contra os garantidores:

Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto neste Plano, restando, entretanto, sobrestadas eventuais cobranças em razão do disposto no art. 61, §2º, da LRF.

Apresentaram objeção à cláusula os Credores Fischer Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ev. 246) e Caixa Econômica Federal (ev. 255), alegando, em síntese, que, embora a cláusula preveja a preservação das garantias, ao estabelecer que estas *“passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas”*, acaba por estender aos garantidores o deságio, a carência e o prazo previstos no Plano. Sustentaram, ainda, que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 não autoriza o sobrestamento das cobranças, por disciplinar apenas a reconstituição dos direitos dos Credores na hipótese de falência.

A disposição não se mostra nula. Contudo, pelos mesmos fundamentos expostos no item 3.1.3 deste relatório, ressalva-se que a vinculação das garantias às condições do Plano e o sobrestamento das cobranças contra os garantidores somente produzem efeitos em relação aos Credores que venham a aprovar o Plano sem apresentar qualquer ressalva com relação a esta cláusula específica. Essas previsões não alcançam os Credores ausentes da Assembleia, abstinentes ou que votem contra a disposição, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

3. Análise das Objeções

A cláusula que prevê a supressão ou substituição de garantias no plano de recuperação judicial apenas produz efeitos em relação aos credores que aprovaram o plano sem ressalvas, sendo ineficaz quanto àqueles que se abstiveram, se opuseram ou não participaram da assembleia geral de credores. (STJ, REsp 2.114.437/CE, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 31/03/2025, DJEN 03/04/2025).

A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (STJ, AgInt nos EAREsp 2.503.937/MT, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09/04/2025, DJEN 14/04/2025).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

A cláusula 10 do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias, expressamente estabelece a necessidade de expressa anuência do credor interessado. **Havendo tal ressalva, não há que se falar em nulidade da referida cláusula, pois restam mantidas as garantias daqueles credores discordantes, bem como daqueles ausentes na assembleia geral, incidindo a supressão apenas em relação aos credores que expressamente concordem.** (TJRS, Agravo de Instrumento nº 5079226-90.2022.8.21.7000, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. 25/08/2022, publ. 01/09/2022).

3.3.2 Essencialidade dos bens durante o cumprimento do Plano (Cláusulas 6.2 e 7, itens iv e xiii)

Na **Cláusula 6.2** do Plano de Recuperação Judicial está prevista a essencialidade de todos os bens da Recuperanda, com a sua proteção contra constrições durante o cumprimento do Plano:

6.2. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional das recuperandas, contemplados no anexo 04 ao presente Plano (Laudo de Avaliação) serão diretamente empregados no exercício das atividades das empresas sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações das recuperandas, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

No mesmo sentido, a **Cláusula 7, itens iv e xiii**, estabelece que todos os bens do ativo das empresas integram o Plano, atribuindo ao Juízo da recuperação competência para dirimir controvérsias relativas à tutela de bens e ativos essenciais à sua implementação, até o seu cumprimento.

iv. Para o soerguimento das empresas e o consequente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo das empresas fazem parte deste plano de recuperação judicial.

3. Análise das Objeções

- xiii. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Apresentaram objeção às cláusulas os credores Sicredi Origens RS (ev. 248); Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul (ev. 254); Caixa Econômica Federal (ev. 255); e Uniprime Pioneira Cooperativa de Crédito (ev. 256).

Os Credores alegaram, em síntese, que as cláusulas estendem indevidamente o *stay period* até o cumprimento do Plano e permitem a declaração genérica de essencialidade dos bens. A Caixa Econômica Federal acrescentou que a previsão alcançaria imóvel de sua propriedade fiduciária, cujo crédito não se sujeita à recuperação judicial.

As disposições não se mostram nulas, mas a essencialidade deve ser aferida concretamente, caso a caso, pelo Juízo Recuperacional, não podendo ser presumida para todo o patrimônio ou estendida por todo o período de cumprimento do Plano.

A proteção dos bens de capital essenciais contra atos constitutivos de credores não sujeitos limita-se ao período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, § 7º-A, e art. 49, § 3º, parte final). Encerrado esse período, não subsiste impedimento ao prosseguimento dos atos expropriatórios:

2. Encerrado o *stay period*, não subsiste impedimento legal ao prosseguimento dos atos expropriatórios, ainda que recaiam sobre bens essenciais, cabendo ao juízo da recuperação apenas o controle posterior quanto à essencialidade, sem obstar a execução extraconcursal. (STJ - REsp 2.242.151/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/06/2026, DJEN 03/07/2026)

Do mesmo modo, a declaração de que "todos os bens do ativo" integram o Plano não alcança os bens objeto de propriedade fiduciária de Credores não sujeitos, cujos direitos de propriedade e condições contratuais prevalecem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e da Súmula 480/STJ: "*O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa*".

3.3.3 Conflito entre cláusulas (Cláusula 6.3)

Na **Cláusula 6.3** do Plano de Recuperação Judicial está prevista regra de prevalência em caso de conflito entre cláusulas:

6.3. DO CONFLITO ENTRE CLÁUSULAS E/OU ANEXOS

Caso ocorra eventual conflito entre cláusulas do Plano, prevalecerá a cláusula que contiver disposição específica sobre a que possuir disposição genérica. De mesma sorte, havendo eventual conflito entre cláusulas dispostas no Plano com cláusulas constantes em seus anexos, prevalecerá o que estiver disposto no Plano.

Apresentou objeção à cláusula a credora Caixa Econômica Federal (ev. 255). A Credora alegou, em síntese, que o Plano contém disposições contraditórias acerca das garantias (Cláusulas 4, 6.1, 7.i e 7.vii), sem estabelecer qual delas deve prevalecer, o que permitiria à Recuperanda adotar, conforme o litígio, a interpretação que lhe fosse mais conveniente.

3. Análise das Objeções

A disposição não se mostra nula. Eventual conflito entre as Cláusulas 4, 6.1, 7.i e 7.vii deve ser solucionado mediante interpretação sistemática do Plano, prevalecendo a disposição específica sobre a genérica naquilo que disciplina diretamente, observadas as ressalvas formuladas nos itens 3.1.3, 3.3.1 e 3.4.2 deste relatório. A cláusula genérica não pode ser interpretada de modo a esvaziar ou afastar a eficácia da regra particular.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece que as cláusulas negociais aprovadas em plano de recuperação judicial são válidas quando não contrariam normas cogentes, respeitando-se a autonomia coletiva dos credores na definição das condições do plano:

As cláusulas de natureza negocial aprovadas pela Assembleia Geral de Credores em plano de recuperação judicial são válidas quando não violam normas cogentes, prevalecendo a autonomia da vontade coletiva dos credores para estabelecer condições de pagamento e meios de recuperação. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 5372282-62.2023.8.21.7000, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, julgado em 19/03/2026, publicado em 22/03/2026.)

Consequentemente, não há incompatibilidade que justifique a nulidade da Cláusula 6.3. As cláusulas devem ser harmonizadas, atribuindo-se prevalência à regra particular no âmbito próprio de sua disciplina e preservando-se, para as demais situações, a incidência da disposição geral. Essa interpretação mantém a coerência interna do Plano e respeita os limites concretos da deliberação assemblear.

3.3.4 Captação de novos recursos, alienação e oneração de bens (Cláusula 6.4)

Na Cláusula 6.4 do Plano de Recuperação Judicial está prevista a possibilidade de alienação de ativos e de constituição de garantias sobre quaisquer bens da Recuperanda:

6.4. NOVOS RECURSOS

As recuperandas poderão obter novos recursos para capitalizar sua operação através de que qualquer meio legítimo que se entenda conveniente, inclusive, e não exclusivamente, através de: (i) aporte de sócios ou terceiros através de mútuos; (ii) emissão de títulos de crédito de qualquer natureza; (iii) alienação de ativos; (iv) ingresso de novos sócios no Capital Social.

Poderão, ainda, as recuperandas, constituírem garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens de seu ativo, além de outorgá-las para garantir a captação de novos recursos.

Apresentaram objeção à cláusula os credores Fischer Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ev. 246), Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul (ev. 254) e Caixa Econômica Federal (ev. 255), sustentando, em síntese, que a disposição confere autorização genérica para a alienação e oneração de ativos, sem a identificação dos bens, definição de critérios de avaliação, preço mínimo, forma de venda ou destinação dos recursos, em afronta aos arts. 53, I, e 66 da Lei nº 11.101/2005.

A Caixa Econômica Federal acrescentou, ainda, que, caso interpretada de modo a abranger o imóvel objeto de sua propriedade fiduciária, a cláusula implicaria autorização para oneração de bem de terceiro.

A disposição não se mostra nula. Contudo, é preciso ressaltar que o art. 66 da Lei nº 11.101/2005 veda a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, *"salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial"*. A exceção legal pressupõe a prévia individualização dos bens no Plano. Ela não se satisfaz com autorização genérica sobre *"quaisquer bens"*, que tampouco atende à discriminação pormenorizada dos meios de recuperação exigida pelo art. 53, I, da mesma Lei.

3. Análise das Objeções

Assim, a alienação e a oneração de bens do ativo não circulante somente poderão ocorrer mediante individualização dos bens e prévia autorização judicial. A cláusula não alcança, em qualquer hipótese, bens de propriedade de terceiros, inclusive aqueles objeto de alienação fiduciária.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendem que a alienação, oneração ou constituição de garantia sobre ativos não circulantes não especificados no plano depende de autorização judicial, com ciência dos credores e manifestação dos órgãos de fiscalização:

A alienação, oneração ou oferecimento em garantia de ativos não circulantes não especificados no plano depende de autorização judicial, com ciência aos credores e manifestação do administrador judicial e do Ministério Público, nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005. (STJ - REsp: 2073696 SP 2023/0156857-2, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 09/02/2026, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJEN 13/02/2026)

A previsão genérica de alienação de ativos não pode afastar o controle jurisdicional, sendo necessária autorização judicial para a alienação de bens do ativo não circulante, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005. (TJRS - Agravo de Instrumento: 53146908920258217000, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 09/04/2026, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2026)

Assim, a Recuperanda não pode prever a venda de bem alienado fiduciariamente como ato de disposição livre, nem submeter o crédito fiduciário às condições do Plano ou afastar a garantia sem anuência expressa do credor. A previsão somente poderia ter eficácia se preservados os direitos do proprietário fiduciário, se examinada a essencialidade do bem pelo Juízo da recuperação e se observados a autorização e o procedimento juridicamente adequados para a alienação.

3.4 Cláusula 7 – Disposições Finais

3.4.1 Extinção de ações e execuções, liberação de constrições e vedação de novas demandas (Cláusula 7, itens i, "b", e x)

Na Cláusula 7, item x, do Plano de Recuperação Judicial está prevista a extinção das ações e execuções relativas aos créditos sujeitos, com a liberação das constrições e a vedação ao ajuizamento de novas demandas:

x. A partir da homologação do Plano, haverá a extinção de todas as ações e execuções eventualmente existentes, referentes a créditos sujeitos ao presente Plano, uma vez que ocorrerá a novação das dívidas e o presente Plano se tornará título executivo judicial. Da mesma forma, eventuais penhoras e constrições existentes serão liberadas imediatamente após a homologação do Plano. Inclusive, restarão impedidos os credores, após a homologação do Plano, de ajuizar novos processos judiciais ou de qualquer tipo que tenham relação com os créditos sujeitos ao Plano, bem como executar, buscar cumprimento de sentença, penhorar ou reter quaisquer bens, ou buscar a satisfação dos créditos sujeitos ao Plano de forma diversa da que estiver aqui disposta, aprovada e homologada.

No mesmo sentido, o **item i, "b"**, dispõe que a aprovação do Plano implica "a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das recuperandas".

b) implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das recuperandas; e

3. Análise das Objeções

Apresentaram objeção às cláusulas os credores Sicredi Origens RS (ev. 248); Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul (ev. 254); Caixa Econômica Federal (ev. 255); e Uniprime Pioneira Cooperativa de Crédito (ev. 256).

Os Credores alegaram, em síntese, que a cláusula, ao vedar o ajuizamento de “*novos processos judiciais ou de qualquer tipo*”, impede a execução de avalistas, fiadores e demais coobrigados, em afronta ao art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, à Súmula 581 e ao Tema 885 do STJ. Sustentaram, ainda, que a liberação das constrições não pode alcançar execuções movidas contra coobrigados. A Uniprime acrescentou que a cláusula não faz distinção quanto aos créditos cuja sujeição à recuperação judicial ainda esteja pendente de análise em incidente próprio.

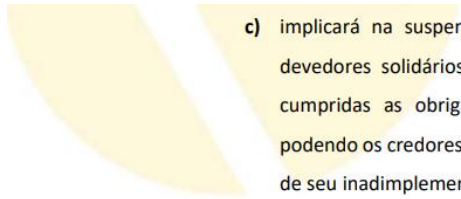
A disposição não se mostra nula. A concessão da recuperação judicial implica a novação dos créditos sujeitos ao Plano, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, o que justifica a extinção das ações e execuções ajuizadas contra a Recuperanda para cobrança desses créditos.

Contudo, essa novação permanece sujeita à condição resolutiva durante o período de fiscalização judicial, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, em caso de convalidação da recuperação judicial em falência, os direitos e garantias dos Credores serão reconstituídos nas condições originalmente contratadas.

Dessa forma, a cláusula deve ser interpretada de forma restritiva, de modo que seus efeitos alcancem apenas as ações e constrições relacionadas à Recuperanda e aos créditos sujeitos ao Plano. Não pode, portanto, impedir o prosseguimento de medidas contra coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores, nem impedir a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do Plano ou o requerimento de falência em caso de seu descumprimento, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.101/2005.

3.4.2 Suspensão da exigibilidade contra coobrigados e vedação ao redirecionamento (Cláusula 7, item i, alíneas “c” e “d”)

Na Cláusula 7, item i, do Plano de Recuperação Judicial está prevista a suspensão da exigibilidade dos créditos perante os devedores solidários e subsidiários, bem como a vedação ao redirecionamento das cobranças a terceiros:

- 
- c) implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.
 - d) É vedado o redirecionamento de cobranças de dívidas sujeitas a esse plano a terceiros, inclusive, mas não se limitando, aos sócios da recuperanda, conforme art. 6-C da Lei n. 11.101/2005, ressalvadas as potenciais garantias fidejussórias ou reais.

Apresentaram objeção à cláusula os credores Fischer Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ev. 246); Banco do Brasil S.A. (ev. 249); Allan de Freitas Rodembuch (ev. 252); Cortag Indústria e Comércio Ltda. (ev. 253); Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul (ev. 254); Caixa Econômica Federal (ev. 255); e Uniprime Pioneira Cooperativa de Crédito (ev. 256).

3. Análise das Objeções

Os Credores alegaram, em síntese, que a suspensão da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados durante todo o período de cumprimento do Plano implicaria, na prática, a extinção das garantias, em afronta ao art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, à Súmula 581/STJ e ao Tema 885/STJ. Sustentaram, ainda, que a vedação ao redirecionamento das obrigações impediria a cobrança dos créditos em face dos avalistas e demais garantidores.

Quanto à alínea “c”, a disposição não se mostra nula. Contudo, conforme fundamentos expostos nos itens 3.1.3 e 3.3.1 deste relatório, a suspensão da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados somente produz efeitos em relação aos Credores que vierem a aprovar o Plano sem ressalvas.

Quanto à alínea “d”, a disposição não se mostra nula. A cláusula reproduz o disposto no art. 6º-C da Lei nº 11.101/2005, que veda a atribuição de responsabilidade a terceiros em razão do mero inadimplemento de obrigações da Recuperanda, ressaltando expressamente as garantias fidejussórias e reais.

Assim, a vedação ao redirecionamento não impede a cobrança dos créditos perante avalistas, fiadores e demais garantidores, inclusive sócios que tenham prestado garantia pessoal, observada a ressalva formulada quanto à alínea “c”.

3.4.3 Alteração do Plano e descumprimento condicionado a nova Assembleia Geral de Credores (Cláusula 7, itens ii e iii)

Na Cláusula 7, itens ii e iii, do Plano de Recuperação Judicial estão previstas a possibilidade de alteração do Plano independentemente de seu descumprimento e a vedação à decretação da falência antes da realização de nova Assembleia Geral de Credores:

- ii. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.
- iii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência das recuperandas até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.

Apresentaram objeção às cláusulas os credores Fischer Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ev. 246); Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul (ev. 254); e Caixa Econômica Federal (ev. 255).

Os Credores alegaram, em síntese, que as cláusulas condicionam a aplicação dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005 à realização de nova Assembleia Geral de Credores, além de permitirem a renegociação do Plano em caso de descumprimento, o que, diante da carência de 36 meses, esvaziaria a possibilidade de convalidação em falência. A Fischer mencionou, ainda, suposta previsão de encerramento prematuro da recuperação judicial, que não consta do Plano.

Quanto ao item ii, a disposição não se mostra nula. A alteração do Plano em Assembleia Geral de Credores, observados os quóruns legais, é admitida enquanto não encerrada a recuperação judicial. Contudo, não pode ser utilizada para afastar as consequências de descumprimento já verificado.

Quanto ao item iii, a disposição merece ressalva. O descumprimento de obrigação prevista no Plano durante o período de fiscalização enseja a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, não podendo essa consequência ser condicionada à prévia deliberação dos Credores.

3. Análise das Objeções

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 4. Mostrou-se incompatível com a legislação a cláusula que condiciona a decretação da falência, por descumprimento do plano, à prévia convocação e deliberação da assembleia-geral de credores, por se tratar de matéria de competência do Juízo da recuperação. (...) (STJ - AREsp 2.459.762/MT, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/09/2026, DJEN 25/09/2026) (grifo nosso).

(...) 2. É inválida a cláusula que institui o denominado 'período de cura', condicionando a convolação da recuperação judicial em falência à prévia notificação do devedor e à concessão de prazo para purgação da mora ou convocação de nova assembleia de credores, por afronta direta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005, que consagram regra imperativa de decretação da falência diante do descumprimento de qualquer obrigação do plano, assegurado, contudo, o contraditório à recuperanda. (...) (STJ - REsp 2.174.689/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/04/2026, DJEN 17/04/2026) (grifo nosso).

3.4.4 Ausência de envio dos dados bancários (Cláusula 7, item v)

Na Cláusula 7, item v, do Plano de Recuperação Judicial está previsto que os Credores devem informar seus dados bancários no prazo de 15 (quinze) dias da homologação, sob pena de perda dos valores retroativos:

informada deverá ser de titularidade do credor. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial e, não haverá, nesta hipótese, incidência de juros ou encargos moratórios, sendo que, o credor que enviar seus dados tardiamente, iniciará o recebimento de seu crédito no mês subsequente ao recebimento (conforme fluxo disposto na respectiva classe/subclasse), não fazendo jus a recebimento de valores retroativos.

Apresentou objeção à cláusula a credora Caixa Econômica Federal (ev. 255). A Credora sustentou, em síntese, que a previsão acarreta a perda definitiva de parcelas por mera ausência de informação dos dados bancários, embora a Recuperanda disponha dos dados de seus Credores bancários. Defendeu que os valores não pagos fossem depositados judicialmente ou pagos tão logo informados os dados, sem perda do crédito.

A disposição não se mostra nula quanto à exigência de informação dos dados bancários e à ausência de descumprimento e de encargos moratórios durante o período de omissão do Credor, por se tratar de medida necessária à operacionalização dos pagamentos.

Contudo, merece ressalva a previsão de que o Credor “*não fará jus a recebimento de valores retroativos*”, pois implica perda de parcelas do crédito novado sem amparo legal. Assim, os valores vencidos durante o período de omissão devem ser pagos tão logo informados os dados bancários, sem incidência de encargos moratórios:

(...) Interesse do credor o fornecimento de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial. Entretanto, mostra-se ilegal a cláusula que prevê a remissão parcial do crédito, caso o credor se mantenha inerte por um ano. (TJ-SP - AI: 22075701920238260000 São Paulo, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 30/10/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/11/2023)

Assim, embora se reconheça que tal previsão é comum para evitar a convolação em falência por questões meramente burocráticas, esta Administradora Judicial opina pela modulação da cláusula, pois a inércia do Credor não pode resultar na perda dos valores devidos, servindo apenas como causa de suspensão temporária da exigibilidade até que a informação seja prestada.

3. Análise das Objeções

3.4.5 Quitação ampla em favor de terceiros (Cláusula 7, item vii)

Na **Cláusula 7, item vii**, do Plano de Recuperação Judicial está prevista a quitação ampla dos créditos após o pagamento, com extensão a terceiros:

vii. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os

Apresentaram objeção à cláusula os credores Fischer Brasil Indústria e Comércio Ltda. (ev. 246), Cortag Indústria e Comércio Ltda. (ev. 253), Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul (ev. 254) e Caixa Econômica Federal (ev. 255).

Alegaram, em síntese, que a cláusula converteria o pagamento do crédito reduzido em quitação integral dos garantidores, exonerando terceiros que não se submetem à recuperação judicial, em afronta ao art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A disposição não se mostra nula. Contudo, conforme já consignado no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (ev. 235, OUT9, item 6.6), e pelos fundamentos expostos no item 3.1.3 deste relatório, ressalva-se que a quitação de fiadores, avalistas, coobrigados e demais terceiros somente produzirá efeitos em relação aos Credores que venham a aprovar o Plano sem ressalvas. Para os demais Credores, a quitação ficará limitada à Recuperanda.

3.4.6 Compensação de créditos (Cláusula 7, item ix, e Cláusula 4, caput)

Na **Cláusula 7, item ix**, do Plano de Recuperação Judicial está prevista a possibilidade de compensação de créditos anteriores e posteriores ao pedido:

ix. Previamente ao pagamento dos créditos sujeitos a este Plano, nas formas e condições aprovadas e homologadas, poderão as recuperandas realizarem a compensação entre créditos eventualmente existentes em favor do credor, decorrente de operações comerciais ou financeiras, gerados em períodos anteriores ou posteriores ao pedido de Recuperação, fazendo com que o valor devido ao credor seja calculado após as referidas compensações.

A **Cláusula 4, caput**, contém previsão de igual conteúdo: "*Eventuais créditos das empresas contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano (art. 368 do Código Civil), pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos*".

Apresentou objeção às cláusulas a credora Caixa Econômica Federal (ev. 255), sob o fundamento de que os créditos posteriores ao pedido não se sujeitam ao Plano (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005), e de que compensá-los com créditos reduzidos em 80% subverteria a ordem legal, além de a compensação exigir dívidas líquidas, vencidas e fungíveis (art. 369 do Código Civil), não podendo ser imposta unilateralmente por cláusula genérica.

Conforme já consignado no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (ev. 235, OUT9, item 6.5), a previsão de compensação de créditos não se mostra compatível com a legislação, recomendando-se seu afastamento do Plano, a fim de garantir a paridade entre os Credores. Esta Administradora Judicial ratifica o posicionamento e o estende à previsão de igual conteúdo constante da Cláusula 4, caput, conforme entendimento do STJ:

(...)Não é cabível, de um modo geral e em linha de princípio, compensar débito que o credor-recorrente tenha com empresa em recuperação judicial quando tem crédito a receber como credor quirografário no processo de recuperação judicial, sob pena de violação do princípio da pars conditio creditorum.(...) (STJ - REsp: 2125877 SP 2024/0057915-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 30/03/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/04/2026)

3.4.7 Baixa de protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes (Cláusula 7, item xi)

Na **Cláusula 7, item xi**, do Plano de Recuperação Judicial está prevista a baixa dos protestos e inscrições com a homologação do Plano:

3. Análise das Objeções

- xi. Com a homologação do Plano, haverá a baixa de todos os protestos e/ou inscrições nos cadastros de inadimplentes referentes aos créditos sujeitos ao presente Plano.

Apresentou objeção à cláusula a credora Caixa Econômica Federal (ev. 255). A Credora alegou, em síntese, que a novação recuperacional seria condicional e que, decretada a falência, os Credores teriam seus direitos reconstituídos nas condições originais (art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005). Sustentou que a baixa definitiva e imediata dos protestos seria incompatível com essa natureza e, em nenhuma hipótese, poderia alcançar os coobrigados.

A disposição não se mostra nula. Contudo, ressalva-se que, diante da condição resolutiva a que se sujeita a novação durante o período de fiscalização judicial (art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), os protestos e apontamentos relativos aos créditos sujeitos ao Plano devem ter seus efeitos suspensos durante esse período.

O cancelamento definitivo de protestos e a exclusão permanente de cadastros de inadimplência são consequências do cumprimento integral do plano, não de sua mera aprovação e homologação. Durante o período de fiscalização judicial previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que se estende por até dois anos após a concessão da recuperação judicial, a Recuperanda permanece sujeita à convolação em falência por descumprimento. Nesse interregno, o efeito adequado é a suspensão dos registros negativos, e não o seu cancelamento definitivo:

(...) 2) Na esteira do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal de Justiça, mostra-se descabido o cancelamento dos protestos existentes em nome da recuperanda em decorrência da novação advinda da concessão da recuperação judicial, sendo o caso apenas de suspensão dos efeitos. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51616482520228217000 SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 24/11/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/11/2022)

4. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial, após a análise das objeções apresentadas pelos Credores e o controle de legalidade das disposições impugnadas, ratifica os apontamentos e conclusões constantes do Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial de ev. 235, OUT9, e opina:

(i) **pela ressalva das Cláusulas 4 (parte final), 6.1, 6.2, 6.4 e 7, itens i ("b" e "c"), iv, vii, x, xi e xiii, nos seguintes termos:**

- **Cláusula 4, parte final, Cláusula 6.1 e Cláusula 7, itens i ("c") e vii (novação, suspensão da exigibilidade e quitação em relação a coobrigados e garantidores):** a extinção das obrigações dos coobrigados, a suspensão da exigibilidade dos créditos perante terceiros e a supressão, liberação ou quitação das garantias por eles prestadas somente produzem efeitos em relação aos Credores que anuírem expressamente com tais disposições, não alcançando os Credores ausentes da Assembleia, abstenentes ou que votarem contra a disposição;
- **Cláusulas 6.2 e 7, itens iv e xiii (essencialidade dos bens): as cláusulas não podem atribuir,** de forma genérica e pelo prazo integral do Plano, a essencialidade de bens, por se tratar de matéria de competência exclusiva do Juízo Recuperacional, a ser apreciada caso a caso e limitada ao período de suspensão, não alcançando os bens objeto de propriedade fiduciária de Credores não sujeitos;
- **Cláusula 6.4 (novos recursos / alienação e oneração de bens):** a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante somente pode ocorrer mediante individualização dos bens e prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005;
- **Cláusula 7, itens i ("b") e x (extinção de ações, execuções e constrições):** os efeitos da disposição devem limitar-se às ações, execuções e constrições relativas à Recuperanda e aos créditos sujeitos ao Plano, aplicando-se somente após o encerramento da recuperação judicial, preservados os direitos dos Credores contra coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores, nos termos da ressalva relativa à Cláusula 4, parte final, bem como a competência do Juízo de cada demanda para deliberar sobre os respectivos ônus processuais;
- **Cláusula 7, item xi (baixa de protestos):** os protestos e apontamentos relativos aos créditos sujeitos ao Plano têm seus efeitos suspensos durante o período de fiscalização judicial, ficando o cancelamento definitivo condicionado ao encerramento da supervisão judicial, sem extensão automática da medida aos coobrigados e garantidores;

4. Conclusão

(ii) pela regularidade das Cláusulas 4.3, 5.3, 6.3 e 7, item i ("d"), e pela adequação das Cláusulas 4 (caput), 4.1, 4.1.1, 4.2.2, 4.2.4, 5.1, 5.2 e 7, itens ii, iii, v e ix, nos seguintes termos:

- **Cláusula 4, caput (correção monetária e compensação):** não se identificam óbices quanto ao índice de correção, ao termo inicial e à suspensão dos prazos de pagamento em caso de agravo com efeito suspensivo, recomendando-se, contudo, afastar a previsão de compensação de créditos, nos termos da ressalva relativa à Cláusula 7, item ix;
- **Cláusula 4.1 (Credores Trabalhistas):** recomenda-se adequar a limitação de pagamento ao patamar de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, com a classificação do saldo excedente como quirografário, sem que eventual variação negativa do IPCA reduza o valor nominal do crédito;
- **Cláusula 4.1.1 (FGTS):** recomenda-se que o expurgo não alcance os valores relativos ao FGTS devidos aos trabalhadores, que possuem natureza trabalhista e se sujeitam à recuperação judicial, ressalvado que o Plano não alcança débitos de FGTS não arrolados na relação de credores;
- **Cláusulas 4.2.2 e 4.2.4 (subclasses colaborativas):** recomenda-se afastar a exigência de aceite da Recuperanda como requisito para o enquadramento nas Subclasses "B" e "D", com o estabelecimento de critérios objetivos, claros e previamente conhecidos para o enquadramento dos Credores colaborativos;
- **Cláusula 5.1 (leilão reverso):** recomenda-se que a realização do leilão seja previamente comunicada nos autos e submetida à fiscalização da Administradora Judicial, com posterior prestação de contas quanto aos Credores vencedores e aos valores pagos, sem restrição da participação a determinados Credores da mesma classe;
- **Cláusula 5.2 (liquidação antecipada):** recomenda-se que a proposta seja oferecida em igualdade de condições a todos os Credores da mesma classe ou subclasse, sem escolha discricionária dos Credores beneficiados pela Recuperanda, com prévia comunicação nos autos e fiscalização da Administradora Judicial;

4. Conclusão

- **Cláusula 7, itens ii e iii (alteração do Plano e descumprimento):** recomenda-se que a alteração do Plano em Assembleia seja admitida apenas enquanto este estiver sendo regularmente cumprido, observando-se, em caso de descumprimento durante o período de fiscalização, o disposto nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005, de modo que a apreciação da convolação em falência não fique condicionada à prévia deliberação da Assembleia Geral de Credores;
 - **Cláusula 7, item v (dados bancários):** recomenda-se que as parcelas vencidas durante o período de omissão do Credor sejam pagas tão logo informados os dados bancários, sem incidência de encargos moratórios;
 - **Cláusula 7, item ix (compensação): recomenda-se afastar** a possibilidade de compensação de créditos, em atenção à *par conditio creditorum*, conforme já consignado no Relatório de ev. 235, OUT9;
- (iii) **quanto às condições de pagamento previstas nas Cláusulas 4.2.1, 4.2.3 e 4.2.4**, pela regularidade das disposições relativas ao deságio, à carência, ao prazo de pagamento, aos juros e à correção monetária, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, sujeitos à deliberação dos Credores em Assembleia Geral de Credores; e
- (iv) **quanto aos questionamentos relativos à viabilidade econômico-financeira do Plano**, pelo reconhecimento de que sua apreciação constitui matéria de natureza negocial, submetida à deliberação dos Credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo dos apontamentos já consignados no Relatório de ev. 235, OUT9.

Por fim, esta Administradora Judicial submete a presente manifestação à apreciação deste d. Juízo, para fins de controle de legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial, reservando-se à Assembleia Geral de Credores a deliberação quanto ao conteúdo econômico e negocial do Plano.

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

Alexandre Correa Nasser de Melo – OAB/PR 38.515



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP
30.112-010 – Belo Horizonte/MG

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP
90.430-001 – Porto Alegre/RS

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP
01.311-926 – São Paulo/SP

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300
– Florianópolis/SC

www.credibilita.adv.br

Tel (41) 3242-9009

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE PORTO ALEGRE

2º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE - EPROC
Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 -
Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

Recuperação Judicial n.º 5260129-63.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: **THONY FERRAGEM LTDA** (CNPJ 87.093.290/0001-43)

EDITAL – CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DE THONY FERRAGEM LTDA

OBJETIVO: 1) O Doutor Max Akira Senda de Brito, Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre – Estado do Rio Grande do Sul, na forma da Lei n.º 11.101/2005, FAZ SABER que, pelo presente edital, ficam convocados os credores de THONY FERRAGEM LTDA a se reunirem em Assembleia-Geral de Credores a se realizar de forma exclusivamente virtual pela plataforma "Assemblex", a fim de que deliberem sobre aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda no ev. 161 dos autos (5260129-63.2025.8.21.0001), com cópia no site da Administração Judicial, assim como pela constituição do comitê de credores, nos termos previstos no art. 35, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 11.101/2005, designando, para tanto, às 11h, isto é, três horas antes do ato, o credenciamento durante o qual será verificado o quórum, e o início das deliberações nas datas a seguir relacionadas:

Primeira convocação: dia 09/12/2026 às 14h

Segunda convocação: dia 16/12/2026 às 14h

2) Na primeira convocação, a assembleia será instaurada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados para a Assembleia Geral de Credores, em segunda convocação, que será instaurada com a presença de qualquer número de credores presentes. Em ambas as datas o ato será transmitido no YouTube, ressalvado que não haverá a transmissão da leitura da ata nem do procedimento de assinatura digital pelo canal da Assemblex no YouTube, em razão das novas diretrizes da plataforma relacionadas ao compartilhamento e à exposição de dados, que têm por objetivo resguardar a privacidade e a segurança das informações dos participantes da Assembleia Geral de Credores, em conformidade com as políticas atuais de tratamento e divulgação de dados.

3) Os participantes deverão realizar, no **prazo de até** no máximo 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da realização da assembleia em 1ª ou 2ª convocação, o cadastro na

plataforma, por meio do link <https://assemblexpillar.com.br/>, indicando nome completo, CPF, 01 (um) endereço de e-mail válido e atualizado, número de telefone celular, com DDD, apto a receber mensagem de texto e WhatsApp e foto “selfie” portando um documento de identificação oficial e informação da data da foto. Após, o participante receberá em seu e-mail um link de confirmação para concluir o processo de cadastro e definir sua senha de acesso. Concluído o cadastro, o participante deve realizar o login na Plataforma <https://assemblexpillar.com.br/> e clicar no menu em “**Processos RJ**” para localizar a Recuperação Judicial da Recuperanda, e clicar em “**Solicitar Habilitação**”, no prazo de **até 24 (vinte e quatro) horas** antes da realização da assembleia em 1ª ou 2ª convocação, anexando os documentos de identificação, representação e informando o nome do credor a ser representado (se for o caso). Na opção “**Minhas Solicitações**”, o participante poderá acompanhar o status de sua solicitação, que passará por análise da Administração Judicial. No dia da Assembleia Geral de Credores o participante com a habilitação previamente aprovada pela Administração Judicial, deve acessar a Plataforma “**Assemblex Pillar**”, clicar na página “**Processos RJ**”, localizar a Recuperação Judicial da Recuperanda e clicar no botão “**Acessar Assembleia**”. Somente participantes com solicitações de habilitação aprovadas pela Administração Judicial terão acesso à Assembleia Geral de Credores. O credor que queira ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, na forma do art. 37, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, deverá entregar na plataforma destacada, 24 horas antes da realização da Assembleia, todos os documentos que comprovem os poderes de representação, inclusive os atos societários que demonstrem a cadeia de representação, podendo, nos mesmos prazos, indicar o movimento do processo em que os documentos se encontram. Os sindicatos que desejarem representar seus filiados deverão apresentar, em até 10 (dez) dias antes das datas previstas neste aviso de convocação para a realização da Assembleia, a lista de credores filiados que pretende representar, bem como comprovar a condição de filiado do credor na data da publicação do presente edital. Caso o trabalhador conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles (art. 37, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 11.101/2005). Não serão aceitos documentos enviados ou entregues após o prazo legal fixado. O participante responsabiliza-se pela veracidade dos seus dados pessoais no momento do cadastro, habilitação e participação na Assembleia Geral de Credores, bem como pela proteção de sua senha de acesso, que é pessoal e intransferível. O participante terá à disposição suporte técnico via chat online na plataforma e pelo WhatsApp (48) 3372-8910, de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 18h. O suporte por estes canais de atendimento destina-se somente a sanar dúvidas e prestar auxílio quanto ao uso da plataforma. Somente será permitido 01 (um) acesso por login (Cadastro) na plataforma durante a Assembleia Geral de Credores. No dia da Assembleia Geral de Credores o participante deverá estar conectado à internet por meio de uma rede segura, estável e operacional, utilizando o dispositivo de sua preferência (computador ou celular). Recomenda-se o uso de laptops ou desktops com o navegador de internet atualizado (preferencialmente

sistema operacional Windows e navegador Google Chrome), bem como dispositivo backup para o caso de o dispositivo principal apresentar problemas. Os participantes também poderão obter as instruções detalhadas e ilustrativas para acesso e utilização da plataforma digital “**Assemblex Pillar**”, pela qual se realizará a AGC, no **Manual do Usuário** que estará disponível na página inicial do link <https://assemblexpillar.com.br/>. Recomenda-se que os credores sempre verifiquem se os e-mails trocados com a equipe técnica deste certame foram recepcionados como *spam* e direcionados para o “lixo eletrônico”. Os credores poderão obter cópia da minuta do Plano de Recuperação Judicial no site da administradora judicial: <https://credibilita.com.br/processos/ferragem-thony-ltda/>. E, para que produza seus efeitos de direito, o presente edital de convocação será publicado na forma da lei (art. 36 da Lei n.º 11.101/2005) e disponibilizado no site da administradora judicial <https://credibilita.com.br/processos/ferragem-thony-ltda/>, e afixado na sede da Recuperanda, ficando estabelecido ainda que a Assembleia Geral de Credores será realizada na forma determinada pela Lei n.º 11.101/2005. Outrossim, destaca que será disponibilizado um chat para sanar as dúvidas existentes e eventuais problemas quando da realização do ato. As regras e orientações acerca do ato estarão disponíveis também no site da administradora judicial: <https://credibilita.com.br/processos/ferragem-thony-ltda/>

Por intermédio do presente, ficam cientes eventuais credores e interessados de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

Porto Alegre (RS), data da assinatura eletrônica.